



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951385 - SC (2024/0379233-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO RAMON DONATO BOCH
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegada dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

3. As evidências de pertencimento em organização criminosa - extraídas de aparelhos periciados, do *modus operandi* do delito e da grande quantidade de droga apreendida 125 kg - justificam o afastamento do tráfico privilegiado.

4. A revisão do entendimento sobre a dedicação a atividades criminosas demandaria reexame de provas, o que é inadmissível em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "As evidências de pertencimento em organização criminosa - extraídas de aparelhos periciados, do *modus operandi* do delito e da grande quantidade de droga apreendida - afastam a aplicação do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1942346/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ, AgRg no HC 674.625/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 951385 - SC (2024/0379233-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO RAMON DONATO BOCH
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a condenação por tráfico de drogas sem aplicação do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a alegada dedicação a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

3. As evidências de pertencimento em organização criminosa - extraídas de aparelhos periciados, do *modus operandi* do delito e da grande quantidade de droga apreendida 125 kg - justificam o afastamento do tráfico privilegiado.

4. A revisão do entendimento sobre a dedicação a atividades criminosas demandaria reexame de provas, o que é inadmissível em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "As evidências de pertencimento em organização criminosa - extraídas de

aparelhos periciados, do *modus operandi* do delito e da grande quantidade de droga apreendida - afastam a aplicação do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1942346/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ, AgRg no HC 674.625/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO RAMON DONATO BOCH** de decisão do Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, diante da ausência de manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

A defesa reafirma, em suma, que o ora agravante preenche os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A Corte de origem manteve afastado o tráfico privilegiado nos seguintes termos:

Na presente hipótese, em que pese o acusado seja tecnicamente primário, o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra que, longe de se tratar de infrator ocasional, adotava a prática de ilícitos como parte de seu *modus vivendi*, dedicando-se a atividades criminosas, o que, via de consequência, obsta a concessão do perseguido beneplácito.

Observa-se do decisum que o Magistrado sentenciante, ao concluir pela dedicação dos réus a atividades criminosas, sopesou a vasta quantidade de narcóticos apreendida, o concurso de mais agentes (e potencial alinhamento com organização criminosa), o *modus operandi* empregado, bem como os diálogos periciados:

[...]

Inicialmente, tem-se a quantia exorbitante de droga apreendida, mais de 125 kg, que possuía um altíssimo valor de mercado agregado, especialmente considerando a potencialidade de fracionamento e venda a inúmeros usuários.

Certamente, carga de tal valia não seria confiada a dois sujeitos sem experiência alguma no crime. Ainda, deve se ter em mente o grau de organização demonstrado pela conduta, que muito embora seja insuficiente para demonstração da prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, indica potencialmente a existência de outras pessoas aliadas em concurso de pessoas e possivelmente uma organização criminosa. Outrossim, a forma como o delito foi praticado, transporte de grande quantidade de drogas, em comboio, com a utilização de veículos modificados para tanto, com suspensão reforçada, espaços esvaziados e ocultos, entre outros, faz crer efetivamente a existência de reiteração de condutas, de modo a fazer entender que os agentes fazem sim, do crime, seu modo de vida.

Por todo o exposto, afasto a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e mantenho a pena anteriormente fixada.

Agiu com acerto o Togado a quo.

Entendo que as conversas periciadas (quebra de sigilo de dados), representando um esquema sistematizado quanto ao narcotráfico interestadual, aliado à vasta quantidade de narcóticos apreendida no veículo (aproximadamente 125kg) que inclusive conduzia, expõem circunstâncias suficientes a concluir pela prática do tráfico de drogas não ocasional, especialmente porque organizado e em coautoria - inclusive com um terceiro não identificado, consoante visto pelo grupo de Whatsapp que os réus participavam ativamente.

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

No caso, observa-se que as instâncias antecedentes concluíram pelo envolvimento do ora agravante com organização criminosa, levando em conta, não só a expressiva quantidade de droga, mas as conversas periciadas do celular e toda a logística na prática criminosa, transporte oculto de droga durante longo trecho, em comboio, o alto custo da empreitada criminosa e a prévia preparação dos agentes.

Portanto, certificado que o paciente é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de *habeas corpus*.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. No caso em apreço, o aumento da pena-base não se revela desproporcional, ante a elevada quantidade de entorpecente apreendido - cerca de 2,600t (duas toneladas e seiscentos quilos) de maconha. Precedentes.

3. No caso dos autos, o colegiado estadual, respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, observando os pormenores da situação concreta, entendeu que existiam nos autos provas bastantes a evidenciar a dedicação do agravado a atividades criminosas, bem como sua participação em organização criminosa. A propósito, apontou a existência de informações concretas acerca do envolvimento do agravante na prática de atividades delituosas, porquanto a conduta envolveu o transporte interestadual de entorpecentes, assinalando ser o réu integrante do grupo criminoso. Também sublinhou a existência de fundo falso no caminhão apreendido, tudo a evidenciar que o transporte dos materiais tóxicos era praticado de forma corriqueira pelo réu.

4. Nesse contexto, para que fosse possível a análise da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1942346/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 28/09/2021)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 1 ano de reclusão acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade dos entorpecentes apreendidos - 26,1 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando

forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. No caso, a Corte de origem manteve afastada a incidência da minorante por entender que "o transporte pelo réu de expressiva quantidade de droga - 26,1kg de maconha - em veículo de origem criminosa, em percurso de longa distância, conhecido como rota de tráfico, e o registro de pluralidade de processos criminais, indicam o seu envolvimento habitual com a criminalidade. Destacou que "Trata-se de esquema instaurado nessa fronteira com o Paraguai e que certamente conta com o auxílio de toda uma cadeia de produção, comercialização, transporte, entrega e distribuição. Esse conjunto de fatores gera a convicção de dedicação e adesão à associação criminosa, sendo que seria ingênuo acreditar que tão expressiva quantidade de droga seja transportada sem o amparo de uma estrutura criminosa." Logo, assentado no acórdão impugnado que o ora agravante se dedica ao tráfico de entorpecentes, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 674.625/MS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 951.385 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0379233-3

Número de Origem:

50005561820238240049 50010281920238240049 50517865220238240000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO PEREIRA CANTERGI
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO RAMON DONATO BOCH
CORRÉU : LUCAS BENEDITO DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RAMON DONATO BOCH
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CANTERGI - RS089476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024